

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DELEGADOS SINDICAIS NAS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS.

“Greve é toda interrupção de trabalho, de caráter temporário, motivada por reivindicações suscetíveis de beneficiar todos ou parte do pessoal e que é apoiada por um grupo suficientemente representativo da opinião obreira”.DURAND (apud MARTINS, 2001:28)

O Departamento Jurídico do Sindjustiça, informa aos senhores Delegados Sindicais que, em razão do **MOVIMENTO DE PARALISAÇÃO** previsto para os dias **05; 12 e 19 de Agosto**, a presença e participação do Delegado Sindical em sua Comarca é imprescindível, pois contamos com vocês para a Coordenação do Movimento. Para tanto, deverão orientar os participantes; prestar informações à comunidade e advogados; fazer ponte entre os servidores e o Departamento Jurídico do Sindicato para quaisquer dúvidas que possam surgir.

O movimento deve funcionar observando rigorosamente o cumprimento das formalidades previstas na Lei de Greve afim de garantir

sua legalidade. Para tanto, os Delegados Sindicais deverão coordenar e orientar os participantes com as seguintes recomendações:

1º-Comparecer no trabalho vestindo a camiseta do movimento;

2º-Assinar o Ponto Eletrônico e o Livro de Controle Paralelo na entrada e na saída;

3º-Permanecer nas Unidades Judiciárias durante todo o expediente assegurando a presença dos participantes e ordem no local;

4º-Exibir apenas as faixas e panfletos disponibilizados pelo Sindjustiça;

5º-Garantir a presença do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de servidores, com sistema de rodízio, para atender as necessidades essenciais e inadiáveis da comunidade (**prazos vencendo no dia e que possa causar prejuízo à parte, e medidas que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, saúde ou segurança da população**).

ESCLARECIMENTOS:

- **Necessidades Inadiáveis:** Prazos vencendo no dia e que possam causar prejuízo à parte, e medidas que coloquem em

perigo iminente a sobrevivência, saúde ou segurança da população);

- **Serviços Essenciais:** A prestação dos serviços essenciais (um dos principais requisitos para assegurar a legalidade do movimento) deve ser assegurada e para tanto deverão ser atendidas as seguintes matérias:

-Habeas Corpus;

-Alvará Judicial (levantamento e depósito de quantia);

-Alvará de Soltura;

-Mandado de Segurança (autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista)

-Medidas urgentes cíveis ou criminais da competência dos Juizados Especiais (legislação em anexo);

-Pedido Liminar (dissídio coletivo de greve);

-Mandado de Prisão e Concessão de Liberdade;

-Medida Liminar de Internação, Cirurgia e demais procedimentos de saúde que garantem o direito à vida;

-Mandado de Busca e Apreensão (casos de urgência, como por exemplo: busca e apreensão de pessoas - Estatuto da Criança e do Adolescente)

-Medidas Cautelares ou Antecipatórias, cível ou criminal (sujeita a risco de grave prejuízo ou difícil reparação);

-**Demais matérias de Plantão previstas na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 1º e 2º da Resolução nº 18/2009 do Tribunal de Justiça de Goiás (em anexo)**

OBS: Para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o serviço público não pode ser interrompido por completo, deve funcionar minimamente em todos os setores e um pouco mais nos serviços essenciais.

Tanto o Movimento de Paralisação quanto a Greve, constituem Ato Jurídico, e mesmo sendo um direito constitucional, esse direito é condicionado ao cumprimento dos requisitos formais da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) e o descumprimento de qualquer desses requisitos pode acarretar a interferência do Poder Público, inclusive com fixação de multa por descumprimento da norma imposta, nos termos do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

De forma que, o Sindjustiça precisa e conta com o apoio de vocês Delegados Sindicais, para a Coordenação e Orientação sobre o movimento em suas Comarcas, inclusive solicitando apoio da Polícia Militar, se necessário. Para tanto, as dúvidas que surgirem, deverão ser encaminhadas pelo Delegado Sindical ao Departamento Jurídico do Sindjustiça, via telefone.

Os rodízios devem ser organizados, de forma democrática, pelos próprios servidores participantes em todas as unidades do Estado.

Os servidores que participarem do rodízio devem observar que nos dias de plantão, devem assinar o Ponto Eletrônico uma vez que os serviços de plantão são essenciais e deverão ter a garantia de cumprimento.

Os participantes devem tentar convencer os colegas a aderirem ao movimento, desde que por meios pacíficos, evitando constranger ou violar direitos e garantias de outrem.

As manifestações deverão ser pacíficas, pois as responsabilidades pelos atos praticados no curso da greve serão apuradas conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal, na forma prevista na lei de greve;

O Sindjustiça conta com o apoio de vocês Delegados Sindicais, para a Coordenação e Orientação do movimento e ainda, para auxiliar na ordem e segurança de todos, inclusive solicitando apoio à Polícia Militar, se necessário.

Att: Departamento Jurídico do Sindjustiça.

Texto compilado a partir da redação dada
pela Resolução nº 152/2012

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre regime de plantão
judiciário em primeiro e segundo grau
de jurisdição

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Nacional de
Justiça pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, prevista no § 4º do art.
103-B da Constituição;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça
de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de recomendar as
providências para tanto necessárias, conforme dispõe o art. 19, I do Regimento
Interno;

CONSIDERANDO a urgência na obtenção da prestação
jurisdicional, relacionada a processos judiciais em regime de plantão, bem
como objetivando evitar distorções no desempenho das competências dos
diferentes órgãos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de os plantões
atuarem com objetividade e clareza para jurisdicionados e advogados que
utilizam os serviços judiciários e a padronização das hipóteses de comprovada
urgência, que se incluem na competência jurisdicional em regime de plantão;
padronizar a disciplina correspondente, com objetividade e clareza para os
jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários;

RESOLVE:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de
jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos
destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.